

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1547127 - SC
(2019/0212238-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CERÍLIO FONTOURA
ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC026448
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E
OUTRO(S) - SC012049
PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada contra a FOZ Chapecó S.A., em razão da construção da Usina Hidrelétrica Foz Chapecó – UHE Foz do Chapecó, a qual inviabilizou a atividade pesqueira profissional na região devido à redução de peixes.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, majorando-se os honorários para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Esta Corte conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, a majoração da verba honorária para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

III - No que trata da alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente as tidas como não examinadas (fls. 2.261-2.263), não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017 e REsp n. 1.649.296/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017.

VII - Na alegação de violação dos arts. 156, 333 e 371, todos do CPC/1973; 6º, VIII, do CDC; 21 da Lei n. 7.347/1985; 927, parágrafo único, do CC, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 2.259-2.268): "Denota-se da prova pericial, portanto, que embora a implantação da usina hidrelétrica tenha trazido alterações ao rio Uruguai e afluentes, não chegou a inviabilizar a pesca na região, vez que a referida atividade não foi interrompida. Vê-se, por outro ângulo, que houve a modificação das espécies de peixes no local - decorrência das novas condições ambientais impostas -, com a substituição das espécies migratórias de grande porte pelas espécies sedentárias de médio e pequeno porte."

VIII - Tendo o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles o laudo pericial produzido em juízo, concluído que não foram demonstrados os requisitos de responsabilização objetiva da concessionária recorrida, bem como que a implantação da UHE Foz do Chapecó não inviabilizou a atividade pesqueira na região, porquanto a diminuição da atividade da ictiofauna do rio Uruguai e afluentes é atribuída a diversos fatores, tais como poluição ambiental, supressão da mata ciliar e a prática de pesca predatória, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, providência vedada em recurso especial,

por óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 1.222.300/SC, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Julgamento em 11/4/2019, DJe 22/4/2019 e AgInt no AREsp n. 1.288.303/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgamento em 25/10/2018, DJe 7/11/2018).

IX - Nesse passo, a incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento dos dissídios jurisprudenciais suscitados.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.127 - SC
(2019/0212238-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial apresentado por Cerílio Fontoura, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo inalterada a decisão monocrática de improcedência da ação (fls. 2.123-2.133), nos termos da seguinte ementa (fls. 2.252-2.253):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPLANTAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ALEGADO PREJUÍZO À ATIVIDADE PESQUEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

AGRAVO RETIDO DA APELADA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA A SUA ANÁLISE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 1º DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

PREFACIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. EXEGESE DA REGRA GERAL DO ART. 333, I DO CPC/1973.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O PRECEITO INSCULPIDO NO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A fundamentação sucinta não corresponde, para os fins jurídicos, à ausência de fundamentação. Assim, ainda que sucinta a fundamentação de determinado provimento jurisdicional, não é ele gravado de nulidade por descumprimento das imposições do art. 93, IX, da Magna Carta, se dela entrevê-se com clareza as razões geradoras da decisão impugnada (AI n. 1998.005327-7, da Capital, Rel. Des. Trindade dos Santos). E também: AC n. 2001.020844-0, de Laguna, Rel. Des. Volnei Carlin; AI n. 1988.086466-6, de Criciúma, Rel. Des. Vanderlei Romer)." (AI n. 0157617-58.2015.8.24.0000, rel. Des. Rodolfo Tridapalli, j. 17/11/2016).

MÉRITO. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A IMPLANTAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA E A ALEGADA DIMINUIÇÃO DA ICTIOFAUNA.

Superior Tribunal de Justiça

PROVA PERICIAL A APONTAR QUE A DIMINUIÇÃO DA QUANTIDADE DE PEIXES ESTÁ RELACIONADA A DIVERSOS FATORES, TAIS COMO A POLUIÇÃO AMBIENTAL E A PESCA PREDATÓRIA. LAUDO TÉCNICO, ADEMAIS, QUE INDICA QUE A ATIVIDADE PESQUEIRA NÃO RESTOU INVIABILIZADA NA REGIÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

"Não demonstrado o nexo causal entre a instalação da usina hidrelétrica e os prejuízos que teriam advindo ao Apelante, em razão da limitação da pesca artesanal por ele exercida, os requisitos da responsabilidade civil objetiva não restaram configurados (AC n. 0026385-39.2010.8.24.0018, Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 18/5/2017)". (AC n. 0026386-24.2010.8.24.0018, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 9/8/2018).

"2. O Tribunal de origem decidiu pela improcedência dos pedidos, pois: não houve conduta ilícita por parte da UHE, tanto na fase de autorização do empreendimento quanto próprio desempenho de suas atividades; com base nas provas dos autos, não há como afirmar conduta ilícita geradora de mortandade significativa de peixes, afetando substancialmente a atividade pesqueira na região, ou mesmo a redução do volume de pesca realizada no local; e os laudos periciais (principal e complementar) - bem como declarações do expert nomeado pelo juízo - são assentes de que inexistem dados concretos apontando para a existência, magnitude e autoria dos danos alegadamente suportados pela parte autora. [...] 4. O acolhimento das alegações em sentido diverso apontadas pelo particular inevitavelmente demandam nova incursão ao acervo fático-probatório dos autos, razão pela qual o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso no ponto. 5. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1272144/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/6/2018).

HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA AOS PROCURADORES DA APELADA (ART. 85, § 11 DO CPC).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 2.301-2.314).

Cerílio Fontoura interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, alegando contrariedade aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, do CPC de 2015, porquanto omissa e contraditório o aresto vergastado da análise do pedido de nulidade da sentença, em razão da omissão, quanto aos pedidos formulados em manifestação ao segundo laudo pericial produzido na Comarca de Itapiranga/SC, tomado como prova emprestada, na qual fica demonstrado o nexo de causalidade entre os danos apontados e a construção da UHE Foz de Chapecó, além de atestar a existência de um mínimo de substrato probatório que viabiliza o acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova, pelo que, ainda, sem fundamentação o *decisum*.

Superior Tribunal de Justiça

Aponta violação do art. 333 do CPC de 1973 (vigente à época), do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como aos princípios da prevenção e da precaução ambiental, visto que, em suma, em que pese ao aresto recorrido entender cabível a inversão do ônus da prova, apontou que caberia ao recorrente comprovar os elementos ensejadores da responsabilidade civil e o nexo de causalidade entre os danos suportados e a atividade da recorrida.

Indica contrariedade aos arts. 371 e 156 do CPC de 2015, sob o argumento de ausência de justificativa e esclarecimentos para desconsiderar pontos relevantes dos laudos periciais juntados aos autos.

Suscita contrariedade ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, relacionados à possibilidade de indenização também por ato lícito de empreendimento hidrelétrico.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial entre o acórdão vergastado e julgados desta Corte relacionados à alegação de violação aos princípios da prevenção e da precaução ambiental, bem como quanto à possibilidade de indenização aos pescadores artesanais em decorrência da alteração da fauna aquática e da necessidade de adaptação da atividade pesqueira, ainda que lícitas as atividades do empreendimento hidrelétrico.

Ofertadas contrarrazões às fls. 2.438-2.488, o recurso especial teve seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 2.490-2.493), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, § único, II, *a e b*, do RI/STJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, na majoração da verba honorária para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários

Superior Tribunal de Justiça

aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.127 - SC
(2019/0212238-3)**

AGRAVANTE : CERÍLIO FONTOURA
ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC026448
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E
OUTRO(S) - SC012049
PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE
REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO
ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada contra a FOZ Chapecó S.A., em razão da construção da Usina Hidrelétrica Foz Chapecó – UHE Foz do Chapecó, a qual inviabilizou a atividade pesqueira profissional na região devido à redução de peixes.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, majorando-se os honorários para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Esta Corte conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, a majoração da verba honorária para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

III - No que trata da alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente as tidas como não examinadas (fls. 2.261-2.263), não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de

Superior Tribunal de Justiça

acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017 e REsp n. 1.649.296/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017.

VII - Na alegação de violação dos arts. 156, 333 e 371, todos do CPC/1973; 6º, VIII, do CDC; 21 da Lei n. 7.347/1985; 927, parágrafo único, do CC, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 2.259-2.268): "Denota-se da prova pericial, portanto, que embora a implantação da usina hidrelétrica tenha trazido alterações ao rio Uruguai e afluentes, não chegou a inviabilizar a pesca na região, vez que a referida atividade não foi interrompida. Vê-se, por outro ângulo, que houve a modificação das espécies de peixes no local - decorrência das novas condições ambientais impostas -, com a substituição das espécies migratórias de grande porte pelas espécies sedentárias de médio e pequeno porte."

VIII - Tendo o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles o laudo pericial produzido em juízo, concluído que não foram demonstrados os requisitos de responsabilização objetiva da concessionária recorrida, bem como que a implantação da UHE Foz do Chapecó não inviabilizou a atividade pesqueira na região, porquanto a diminuição da atividade da ictiofauna do rio Uruguai e afluentes é atribuída a diversos fatores, tais como poluição ambiental, supressão da mata ciliar e a prática de pesca predatória, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, providência vedada em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 1.222.300/SC, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Julgamento em 11/4/2019, DJe 22/4/2019 e AgInt no AREsp n. 1.288.303/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgamento em 25/10/2018, DJe 7/11/2018).

IX - Nesse passo, a incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento dos dissídios jurisprudenciais suscitados.

X - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

No que trata da alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente as tidas como não examinadas (fls. 2.261-2.263), não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso

concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017).

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais

Superior Tribunal de Justiça

alheios.

5. Recurso especial não provido

(REsp n. 1.649.296/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017).

A respeito da alegação de violação dos arts. 156, 333 e 371, todos do CPC de 1973; 6º, VIII, do CDC; 21 da Lei n. 7.347/1985; 927, parágrafo único, do CC; e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 2.259-2.268):

[...]

Entretanto, a inversão do ônus probatório não afasta o dever do autor de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a atividade da UHE Foz do Chapecó e os danos alegados na exordial, bem como a efetiva ocorrência destes. Incidindo, aqui, a regra geral do art. 333 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da propositura da ação.

[...]

Assim, irrelevante o referido debate acerca da inversão do ônus probatório, uma vez que, conforme antes consignado, esta não eximiria o autor de comprovar o preenchimento dos pressupostos à configuração da responsabilidade da concessionária ré.

[...]

Sopesada a responsabilidade objetiva da ré frente aos prejuízos aventados pelo autor, cabia a este, conforme já consignado alhures, a comprovação do efetivo dano e do nexo de causalidade com a atividade desenvolvida pela concessionária.

A esse respeito, assevera o recorrente (p. 2.567): "Portanto, diante de tudo que foi constatado pelo laudo pericial em questão, relatado de forma sintética na resposta acima, não há dúvidas quanto aos danos causados pela apelada aos apelantes no presente caso, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença, a fim de ser julgada procedente a presente ação"

Assertiva, adianto, que não merece acolhida.

Isso porque, sem descuidar da produção de prova oral, mas da análise detida da prova pericial emprestada (composta dos laudos periciais de p. 809-821, 823-840 e do laudo complementar de p. 2.154-2.381), não se identificou nexo de causalidade entre a implantação da usina hidrelétrica e os alegados prejuízos à atividade pesqueira desempenhada pelo apelante.

[...]

A prova pericial, portanto, é esclarecedora no sentido de inexistir liame exclusivo de causalidade entre a instalação da usina hidrelétrica Foz do Chapecó e a diminuição da ictiofauna do rio Uruguai e afluentes, uma vez que esta interliga-se a diversos fatores, tais como, poluição ambiental, supressão da mata ciliar e a prática da pesca predatória.

O expert consignou expressamente a existência de pesca predatória no leito do rio Uruguai (p. 833-834):

[...]

Relativamente à poluição ambiental, ainda, leia-se o que apontou o laudo técnico complementar, igualmente emprestado dos já citados autos n. 0002222-10.2011.8.24.0034, da Comarca de Itapiranga/SC (p. 2.173-2.174):

[...]

A poluição ambiental e a pesca predatória no rio Uruguai e seus afluentes, aliás, já é fato conhecido na jurisprudência desta Corte de Justiça, ponderado

Superior Tribunal de Justiça

também à época da instalação da usina hidrelétrica de Itá/SC, que culminou no ajuizamento de diversas ações de natureza indenizatória pelos pescadores ribeirinhos. Cabendo citar os seguintes precedentes:

[....]

Condicionada a diversos fatores a diminuição do número de peixes no leito do rio Uruguai e seus afluentes, conforme assinalou a prova pericial, inviável reconhecer liame de causalidade entre a instalação da usina hidrelétrica o Foz do Chapecó e o aventado prejuízo à atividade pesqueira.

Merece ainda destaque a ressalva feita pelo expert, no laudo pericial complementar, no sentido de que embora constatada a redução da quantidade de algumas espécies de peixes, identificou-se a migração de novas espécies para a região, verbis (p. 2.166):

[...]

Denota-se da prova pericial, portanto, que embora a implantação da usina hidrelétrica tenha trazido alterações ao rio Uruguai e afluentes, não chegou a inviabilizar a pesca na região, vez que a referida atividade não foi interrompida. Vê-se, por outro ângulo, que houve a modificação das espécies de peixes no local - decorrência das novas condições ambientais impostas -, com a substituição das espécies migratórias de grande porte pelas espécies sedentárias de médio e pequeno porte.

[...]

Nesse sentido, tendo o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles o laudo pericial produzido em juízo, concluído que não foram demonstrados os requisitos de responsabilização objetiva da concessionária recorrida, bem como que a implantação da UHE Foz do Chapecó não inviabilizou a atividade pesqueira na região, porquanto a diminuição da atividade da ictiofauna do rio Uruguai e afluentes é atribuída a diversos fatores, tais como poluição ambiental, supressão da mata ciliar e a prática de pesca predatória, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, providência vedada em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE PESQUEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO, AUTORIA E NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO

Superior Tribunal de Justiça

DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante em face da empresa recorrida, objetivando obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da implantação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, que teria afetado a atividade pesqueira da autora. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "sobre a alegada violação ao art. 458 do CPC/1973 (489 do CPC/2015), diante da suposta falta de fundamentação do acórdão recorrido, que adotou os fundamentos da sentença de primeiro grau, verifica-se que a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do STF, admitem a motivação per relationem, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. Neste sentido: REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013; RE 730.208 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 21/6/2013; RE 614.967 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA Julgado em 26/2/2013, DJe 18/3/2013)" (STJ, AgInt no AREsp 1.178.297/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018).

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido da ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, bem como quanto à conclusão relativa à inversão do ônus da prova, no caso - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Descabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a do permissivo constitucional, servem de justificativa quanto à sua alínea c.

VII. Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 1.222.300/SC, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Julgamento em 11/4/2019, DJe 22/4/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTALAÇÃO DA UHE DE FOZ DO CHAPECÓ. DANO À ATIVIDADE PESQUEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO O SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A verificação da presença dos requisitos necessários à inversão do ônus probatório demanda o reexame de matéria fático-probatória, incidindo, na hipótese, a Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. O Tribunal de origem, atendo às provas dos autos, concluiu que não há relação de causalidade entre a instalação da UHE de Foz do Chapecó e a diminuição da atividade pesqueira na região. Assim, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido, a fim reconhecer a responsabilidade da parte ré, ora agravada, pelos alegados danos morais e materiais, requer a incursão no acervo fático-probatório, de modo que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp n. 1.288.303 / SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgamento em 25/10/2018, DJe 7/11/2018).

Nesse passo, a incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento dos dissídios jurisprudenciais suscitados.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.547.127 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0212238-3

Número de Origem:

0000338702012824004650002 338702012824004650002 00003387020128240046 046120003380

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERÍLIO FONTOURA

ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC026448

AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049
PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERÍLIO FONTOURA

ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC026448

AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049
PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020